

## **PROJETO DE LEI Nº, DE 2016**

**(Do Sr. Renato Freitas de Menezes)**

Determina a implantação da disciplina de Metodologia Científica Básica na grade curricular de todas as escolas públicas de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As escolas públicas estaduais e institutos federais de nível médio passarão a incluir, na grade curricular, a disciplina intitulada “Metodologia Científica Básica” como um método de adequar e adaptar os alunos à linguagem técnica e científica utilizada em trabalhos acadêmicos.

**Art. 2º** As instituições detalhadas no Art. 1º terão de ofertar, no mínimo, 30 horas/aulas, anualmente, podendo ser distribuídas da seguinte maneira:

I – Aulas quinzenais, ao decorrer de um ano;

II – Aulas semanais, durando um semestre inteiro.

**Art. 3º** A disciplina deverá ser ofertada durante o 2º e 3º anos do ensino médio.

**Art. 4º** Deverão ser ofertadas na matéria em questão, obrigatoriamente:

I – Estrutura e formatação básica do trabalho;

II – Como fazer uma capa;

III – Folha de rosto;

IV – Resumo do Trabalho;

V – Sumário;

VI – Introdução;

VII – Desenvolvimento;

VIII – Conclusão;

IX – Referências Bibliográficas.

Parágrafo único. No último ano do ensino médio o professor da área poderá explicar, de forma sintetizada, objetiva e concisa, as noções básicas de um Trabalho de Conclusão de Curso, sem aprofundar e/ou cobrar nada aos alunos.

**Art. 5º** É obrigatoriamente de responsabilidade do docente ofertar, durante o decorrer das aulas, toda a ementa descrita no Art. 4º, não sendo necessário aprofundar e detalhar os ensinamentos que corresponde ao nível superior.

**Art. 6º** Deverá ser ministrada por um profissional da área citada no Art. 1º.

**Art. 7º** Deverá ter, no máximo, duas avaliações durante o andamento da matéria ao decorrer do ano.

**Art. 8º** O planejamento das aulas fica sob responsabilidade do professor da área.

**Art. 9º** Da nota total do trabalho estipulada pelo professor de qualquer área do conhecimento, 20% deverá ser destinada para a avaliação do mesmo nos moldes básicos da Norma Técnica.

§ 1º - Todos os profissionais da educação deverão incentivar os alunos que façam os trabalhos aos moldes básicos da Norma, para poder cobrá-los.

§ 2º - Os professores deverão exigir dos discentes apenas o que for passado na matéria de Metodologia Científica Básica, e, para que não haja nenhum conflito, deverá haver comunicação constante entre o profissional de Metodologia Científica Básica e o restante do corpo docente no que diz respeito ao conteúdo aplicado pelo professor em questão na sala de aula.

§ 3º - Docentes de quaisquer áreas poderão pedir auxílio ao professor da área em questão no que diz respeito à aplicação dos 20% da nota no trabalho, conforme o Art. 9º.

**Art. 10º** As escolas deverão ofertar cursos de capacitação para todos os professores.

§ 1º - Será de inteira obrigatoriedade de todos os docentes de todas as áreas do conhecimento participarem, ativamente, dos cursos ofertados.

§ 2º - Os professores deverão ter o domínio básico da elaboração de trabalho científico para poder avaliar os alunos conforme.

**Art. 11.** Os livros com as Normas Técnicas deverão ser incluídos nos acervos das bibliotecas de cada escola de nível médio, com uma quantidade mínima em relação a quantidade de alunos cursando os 2º e 3º anos do ensino médio.

§ 1º - O profissional poderá escolher qual é o melhor livro a ser trabalhado em sala de aula;

§ 2º - Poderão ser disponibilizadas a Norma na plataforma digital dos computadores da escola, não substituindo a versão física.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

## JUSTIFICATIVA

A área de Metodologia Científica é bastante abordada e requisitada no ensino superior no que diz respeito à elaboração de trabalhos científicos e monografias. No ensino médio ela é, eventualmente, citada por alguns docentes que avaliam o quesito “organização” e verificam se o trabalho encaixa-se nas Normas Técnicas popularmente conhecidas por “Norma ABNT” (Abreviação para “Associação Brasileira de Normas Técnicas”). Porém, para que a área e suas respectivas regras possam ser usadas pelos estudantes secundaristas, é necessário que seja criada a disciplina de Metodologia Científica Básica e, simultaneamente, esta seja implementada na matriz curricular do 2º e 3º anos do ensino médio, conforme Art. 2º do presente Projeto de Lei, uma vez que a escola é o principal meio de mudanças e, para que ela possa realizar sua grande contribuição para a sociedade, é necessário que seja investido em questões relacionadas à pesquisa.

São muitos os universitários que se deparam em dificuldades para elaboração de trabalhos científicos na universidade por conta do desconhecimento dos conceitos elementares de pesquisa, como também das regras que devem ser consideradas no momento da elaboração dos trabalhos. Certamente, essas dificuldades logo nos primeiros momentos do curso são, quase que inteiramente, por falta de cultura voltada a uma educação emancipatória do aluno pesquisador durante o período do ensino médio (considerado como “o período de preparação para o ensino superior”). Se desde o começo da carreira estudantil a escola estivesse estimulando os alunos a regerem os trabalhos da forma correta, perceberíamos uma menor queda na qualidade de ensino nas universidades.

Por essa razão, é recomendável e viável a implantação da disciplina de Metodologia Científica Básica na matriz curricular das séries finais do ensino médio, como um meio de introduzir o assunto com mais eficácia e mostrar que o modo avaliativo das universidades difere-se, quase que inteiramente, dos métodos das escolas secundárias. Com isso, teríamos uma continuidade necessária para atingirmos uma educação de ensino superior de excelência.

Com a execução da disciplina nas escolas de ensino médio, iremos observar que, além de melhor preparar os discentes para a carreira profissional, será despertado neles um maior interesse de cursarem uma faculdade e, futuramente, progredirem no ramo em que desejarem atuar, sempre tendo como objetivo a pesquisa como princípio de desenvolvimento.

É esperado que o Projeto de Lei em questão possa servir como uma contribuição para aumentar a qualidade da educação do nosso país, como também para desenvolver a técnica que deve ser usada em trabalhos acadêmicos e poder adaptar, previamente, os alunos no contexto científico da universidade, tendo em vista a continuidade, ou seja, os alunos atuais serão os profissionais de amanhã. Se tivermos estudantes mais preparados e desenvolvidos intelectualmente, iremos obter, em um futuro próximo, pessoas com mais capacidade técnica e competência para trabalhar, além de fixarem as ideias da pesquisa científica e da criação de projetos de pesquisa como princípio do desenvolvimento do país, tanto na educação como na tecnologia.

A vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2016.

Deputado Jovem RENATO FREITAS DE MENEZES.